

Acórdão: 263/00/6ª  
Impugnação: 49.298  
Impugnante: Nular Móveis e Eletrodomésticos  
PTA/AI: 01.000105064-95  
Origem: AF/Muriaé  
Rito: Sumário

**EMENTA**

**Mercadoria – Entrada, Estoque e Saída Desacobertada - Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Constatada a entrada, saída e manutenção em estoque de móveis e eletrodomésticos desacobertados de documentos fiscais. Infrações caracterizadas.**

**Base de Cálculo – Saída Com Valor Inferior ao Custo – Levantamento Quantitativo Financeiro Diário – Infração Caracterizada.**

**Impugnação improcedente. Decisão unânime.**

**RELATÓRIO**

Mediante Levantamento Quantitativo Financeiro Diário, constatou-se que o Sujeito Passivo supracitado, no exercício de 1995, incorreu nas seguintes irregularidades:

- 1) Promoveu a entrada, saída e a manutenção em estoque de mercadorias desacobertadas de documentação fiscal, pelo que se exige ICMS, MR e MI.
- 2) Promoveu saídas abaixo do custo, pelo que se exige ICMS e MR.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, e por representante legal, Impugnação às fls. 633/634, contra a qual o Fisco se manifesta às fls.646/650.

**DECISÃO**

Preliminarmente, considera-se a prova pericial requerida pela Impugnante, como tendo caráter meramente protelatório, com supedâneo no art. 116, inciso IV, da CLTA/MG.

Insta observar que o feito fiscal esta calcado em informações obtidas junto ao próprio Autuado e que suas razões de defesa foram analisadas e parcialmente deferidas.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, os quesitos propostos com intuito de rechaçar a correção do Levantamento Quantitativo, tem mesmo o fim de protelar o curso do processo em comento. Ademais, os elementos constantes nos autos dão conta *in totum* das acusações fiscais, sendo despicienda a formação de quaisquer outras provas para elucidar a contenda. Não há razões, portanto, para a produção de prova pericial.

Outrossim, cabe considerar que após a apresentação de Fatos Novos pela Autuada foram revisados os procedimentos fiscais, tendo sido acatados parcialmente os argumentos apresentados e efetuadas as alterações necessárias no Crédito Tributário, conforme fls. 573/618.

Saliente-se que para a apuração das operações realizadas pela impugnante, o Fisco utilizou-se do Levantamento Quantitativo, procedimento tecnicamente idôneo, em conformidade com o Art. 838, inciso II e § 1º do RICMS/91, Decreto nº 32.535/91.

No levantamento empreendido, o Fisco utilizou as notas fiscais de entrada, de saída, dos Livros Fiscais e de outros documentos pertencentes à Autuada, além da necessária e regular contagem física de estoques, conforme se pode constatar pelo exame dos documentos de fls. 02/74.

Restou evidenciado nos autos que o trabalho fiscal, após sua revisão e conseqüente reformulação do Crédito Tributário, conforme já relatado, tem embasamento legal, sendo corretas as exigências fiscais.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 6ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar à unanimidade, em indeferir o pedido de perícia formulado pela impugnante. No mérito, também à unanimidade, em julgar improcedente a Impugnação. Participou do julgamento, além dos signatários, o Conselheiro Lázaro Pontes Rodrigues.

**Sala das Sessões, 30/03/00.**

**Cleomar Zacarias Santana**  
**Presidente**

**Angelo Alberto Bicalho de Lana**  
**Relator**